



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.3.003142-5.
AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ
ADVOGADO: MAURICIO DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS.
AGRAVADO: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE NAZARETH.
ADVOGADA: RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS.
RELATORA: DESA. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. NECESSIDADE DE QUE SE HARMONIZE A INTERPRETAÇÃO DADA AO DIREITO, FIXANDO ORIENTAÇÃO SOBRE A APLICABILIDADE, OU NÃO, DO ART. 111, INCISO I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (LEI Nº 5.008/1981). COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. INTELIGÊNCIA DO ART. 478 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ART. 46, XII, ALÍNEA J DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. VOTAÇÃO UNÂNIME.

I In casu, percebe-se que o recorrente, entre diversas argumentações, arguiu a necessidade de uniformização da jurisprudência acerca da competência para processamento e julgamento dos feitos que envolvem as sociedades de economia mista integrantes da Administração

II De fato, o que se pode observar é que, malgrado o entendimento majoritário nesta Corte de Justiça sobre a inexistência de foro privativo para as empresas estatais (empresas públicas e sociedade de economia mista), ainda há divergência sobre o assunto, conforme o voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1 (citado anteriormente), que reconheceu a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar feitos que envolvam as referidas entidades.

III Mostra-se necessário ao desate da controvérsia a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que se harmonize a interpretação dada ao direito, fixando orientação sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981).

IV Vale dizer que o presente incidente não é o objeto principal do processo, porém a sua apreciação prévia é essencial para que o pedido seja julgado.

V - À luz do disposto no art. 478 do Código de Processo Civil, e do art. 46, XII, alínea j do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deve a referida questão prejudicial ser julgada pelo Tribunal Pleno desta Casa.

ACÓRDÃO: Decide a 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em remeter o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 26.04.2009. Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad (Relatora):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO DE NAZARETH, em decorrência de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém-Pará, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão Contratual com



Repetição de Indébito com pedido de Tutela Antecipada (Proc. nº 2005.1.029406-6), a qual declinou da competência daquele juízo, remetendo aos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

Informa o agravante, contudo, que a competência para processar e julgar o feito é do Juízo da Vara da Fazenda Pública, por ser tratar o Banpará S. A. de sociedade de economia mista, cujo maior acionista é o Estado do Pará.

Destaca que a decisão agravada afronta o disposto no art. 111, inciso I, alínea b, do Código Judiciário do Estado do Pará, que trata da competência da Vara de Fazenda Pública, tendo em vista que tal dispositivo atribui à Vara da Fazenda os feitos em que for parte sociedade de economista mista pertencente ao Estado do Pará.

Ademais, assevera que a Resolução nº 23/2007 deste Tribunal não determina a mudança da competência das Varas da Fazenda em razão das matérias e das pessoas. Nem poderia fazê-lo, porque, como visto, isto é assunto da alçada do Código de Organização Judiciária do Estado.

Por fim, argumenta que se o processo for redistribuído a uma das Varas Cíveis, haverá nulidade da decisão a ser prolatada pelo juízo incompetente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

Aduz ainda da necessidade de uniformização de jurisprudência perante este Tribunal de Justiça, nos termos ao art. 476, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, pede a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Desa. Eliana Rita Daher Abufaiad (Relatora)

Compulsando os autos, percebe-se que o recorrente, entre diversas argumentações, argüiu a necessidade de uniformização da jurisprudência acerca da competência para processamento e julgamento dos feitos que envolvem as sociedades de economia mista integrantes da Administração Indireta.

O art. 476 do Código de Processo Civil assim prevê:

Art. 476 - Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas.

Parágrafo único - A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Para fundamentar seu pleito, alega o agravante a existência, neste Tribunal de Justiça, de arestos conflitantes sobre o mesmo tema, quais sejam o relativo ao Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1 e referente ao Agravo Interno nº 2009.3.006893-4, que assim concluíram:

Agravo de Instrumento. Ação de Execução. Empresa pertencente ao Estado. Competência. Juízo Privativo. 01. Compete ao Juízo privativo da fazenda Pública processar e julgar as causas em que figure como parte sociedade de economia mista estadual, hipótese em que há incompetência absoluta do Juízo a quo, aplicando-se a regra do disposto no art. 113, CPC, segundo o qual a incompetência pode ser declarada de ofício. 02. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. Decisão unânime. (Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1, Rel. Desa. Maria Rita Lima Xavier, Julgado em 03/09/2007).

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. Verifica-se que a Cláusula XXV



da Resolução nº 23/2007, não somente reenumerou as Varas da Capital, mas modificou, sim, suas competências. Assim, resta claro que a decisão guerreada está em perfeita consonância com o que dispõe a legislação pertinente. (Agravo Interno nº 2009.3.006983-4, Rel. Des. Ricardo Ferreira Nunes, Julgado em 03/08/2009)

De fato, o que se pode observar é que, malgrado o entendimento majoritário nesta corte de Justiça sobre a inexistência de foro privativo para as empresas estatais (empresas públicas e sociedade de economia mista), ainda há divergência sobre o assunto, conforme o voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2005.3.006707-1 (citado anteriormente), que reconheceu a competência das Varas da Fazenda Pública para processar e julgar feitos que envolvam as referidas entidades.

Pois bem. Constata-se a necessidade da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, visando o desembaraço da demanda posta, pois, para a definição do mérito do presente agravo, faz-se mister que se harmonize a interpretação dada ao direito, fixando orientação sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 111, inciso I, alínea b do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/1981).

Não se pode olvidar que o instituto da uniformização de jurisprudência (regulado nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil) assume fundamental importância no ordenamento jurídico pátrio, apresentando reflexo direto na busca pela segurança jurídica, pois possui a função maior de harmonizar teses jurídicas divergentes de um Tribunal sobre determinando tema, a fim de se evitar os males de pronunciamentos judiciais vacilantes e inconstantes.

Assim leciona Fredie Didier Jr.:

O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível. Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto do princípio da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível constitucional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais do STF (...)

O incidente de uniformização de jurisprudência também faz parte desse sistema de mecanismos processuais para a composição das divergências jurisprudenciais. Está regulado pelos arts. 476-479 do CPC. O seu objetivo é a uniformização de jurisprudência interna corporis dos tribunais.

Ademais, à luz do disposto no art. 478 do Código de Processo Civil, e do art. 46, XII, alínea j do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deve a referida questão prejudicial ser julgada pelo Tribunal Pleno desta Casa.

Logo, considerando que o caso em análise se enquadra perfeitamente na hipótese legal do art. 476 do CPC, em razão da divergência entre decisões dos órgãos desta Corte, deve ser instaurado o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

Isto posto, por entender prejudicial ao julgamento do presente recurso, remeto o incidente de uniformização de jurisprudência ao Tribunal Pleno desta Corte, ex vi do disposto nos arts. 476 e 478 do Código de Processo Civil e art. 46, XII, j do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É como voto.

Eliana Rita Daher Abufaiad
Desembargadora-Relatora